

Réquiem para o sigilo no inquérito policial

SERGIO DEMORO HAMILTON

Procurador de Justiça aposentado (MPRJ) e Professor Universitário.

“Infelizmente a demagogia forense tem procurado adulterar, a todo o custo, o caráter inquisitivo da investigação, o que consegue sempre que encontra autoridades fracas e pusilânimes. Por outro lado, a ignorância e o descaso relativos aos institutos de processo penal contribuem, também, decisivamente, para tentativas dessa ordem.”⁽¹⁾

1. Quando do advento do anterior Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 4.215, de 27/4/63), manifestara toda a minha estranheza em relação ao art. 89, XV, daquele estatuto legal que assegurava ao advogado o direito de “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”. Dizia, na ocasião, que, a partir de então, cessara o sigilo nos inquéritos¹.

Não sou profeta, nem filho de profeta, mas sei somar dois mais dois, concluindo, com alguma facilidade, que o total é quatro. Não há qualquer toque de genialidade na constatação de que o segredo, desde que, por muitos conhecido, deixa, por óbvio, de existir como tal. Tudo isso tive a oportunidade de registrar há 28 anos atrás! Há quase três décadas, portanto.

2. Não obstante tal colocação, ainda se afirma, com certa freqüência, principalmente, em manuais e cursos de processo penal, quando do estudo da natureza jurídica do inquérito policial, ser ele um procedimento administrativo sigiloso. É caso de dizer, como sentenciava Nelson Rodrigues, “se os fatos me desmentem, pior para os fatos”. A máxima do grande dramaturgo e extraordinário frasista cai, qual uma luva, para o caso em exame.

Aliás, a própria redação do art. 20 do CPP, onde o sigilo, originariamente, vem assinalado, apresenta-se equívoca. Ali não está dito, como era de esperar, que o inquérito policial *será sigiloso*. Com efeito, compulsando o

⁽¹⁾ MARQUES, José Frederico, *Elementos de Direito Processual Penal*, v. I, p. 57, Forense, Rio-São Paulo, 1961, 4ª edição.

¹ Basta consultar meu trabalho, escrito há quase três décadas, publicado na *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, 2ª fase, nº 01, 1975, p. 28 e seguintes, intitulado “A importância do sigilo no inquérito policial”.

dispositivo em questão, vê-se registrado que a autoridade policial, quando do inquérito policial, assegurará o sigilo necessário à “elucidação do fato” ou, ainda, quando tal for exigido pelo “interesse da sociedade”.

Vê-se, destarte, que a própria lei não consignou, de forma indiscutível e peremptória, o sigilo. Muito pelo contrário, manda que a autoridade coatora “assegure” tal segredo quando necessário à elucidação do fato. Ora, como assinalei nos idos de 1975, “a redação poderia ter sido mais enxuta”² fazendo um ponto final, após determinar que o inquérito seria sigiloso. Porém, não é o que diz a lei; ali, de forma duvidosa, afirma-se, apenas que a autoridade policial somente assegurará o sigilo quando necessário “à elucidação do fato” ou quando o “interesse social” o recomende. Já afirmara então (1975!) “que, pelo menos, para a elucidação do fato o segredo da investigação não pode jamais ser dispensado”³. Ou será que pode? É o que a lei deixa entrever.

Da mesma forma, a ressalva quanto ao “interesse social”, conceito válvula que dá margem a grande discricção por parte da autoridade, podendo descambar para o arbítrio, não traduz a melhor redação para o texto, na forma insegura em que ele vem enunciado no Código de Processo Penal.

Magalhães Noronha⁴, que por tantos anos perorou na defesa dos interesses do Ministério Público de São Paulo, ao cogitar do tema, salienta que o sigilo da investigação é da “*essência do inquérito*” (destaques meus), pois não guardá-lo importará, muita vez, em fornecer armas e recursos ao delinqüente”, frustrando a apuração da infração penal e da autoria.

3. Agora, com a entrada em vigor do novo “Estatuto da Advocacia e da OAB” (Lei 8.906, de 04/07/1994), o assunto veio, novamente, à baila, em função do que dispõe o art. 7º da mencionada lei. O dispositivo em questão consta do Capítulo II, do Título I, que cogita dos direitos do advogado. Ali, no inciso XIV, está dito:

“examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.”

A nova lei, como de fácil observação, repete *ipsis litteris* a redação do Estatuto de 1963, pondo a pá de cal no assunto. Para encurtar idéias: o inquérito, há muito, deixou de ser sigiloso.

4. O grave equívoco dos corifeus de tamanha absurdidade decorre do fato de que eles ignoram um dado elementar a respeito da natureza jurídica do inqué-

² *Apud op. cit. in nº 01* dessas notas, p. 28 e seguintes.

³ *Apud op. cit. in nº 01* dessas notas, p. 28 e seguintes.

⁴ Magalhães Noronha, Edgard, *Curso de Direito Processual Penal*, p. 22, Editora Saraiva, 1986, 17ª edição, atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha.

rito policial, qual seja o de que o sigilo é da *essência* daquela peça de investigação, como bem assinala a doutrina que se ocupa do tema com seriedade.

Tornaghi, versando sobre o assunto, deixa claro que o inquérito sem o segredo “seria uma burla ou um atentado”⁵, pondo em relevo que tal reserva não importa restrição à defesa, pois esta não se faz presente nesta fase.

Na realidade, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, somente alude ao contraditório e à ampla defesa, quando faz referência ao processo, usando, no plural, o vocábulo “litigantes”. Ora, no inquérito policial, não há litígio nem tampouco acusação, motivo pelo qual não há falar em defesa. O inquérito (é bom que fique assinalado) não é *contra* o indiciado, o que soaria a tolice; o indiciado apenas responde ao inquérito policial por ser a pessoa em relação a quem há indícios de autoria de uma infração penal. Por tal razão, a própria natureza do inquérito não se compadece com as formas secundárias que, em geral, integram o processo acusatório, entre elas a publicidade e a oralidade. Em relação à última, o art. 9º do CPP estabelece a forma escrita para o inquérito, mostrando, de forma bem nítida, o descompasso de tratamento entre as duas situações processuais.

Quanto à publicidade, trata-se de forma secundária típica do processo judicial, valendo o destaque de que nem mesmo nesta fase, eminentemente acusatória, a lei processual impõe que ela seja observada em caráter absoluto e integral. É o caso, por exemplo, das regras constantes dos arts. 486 e 792 § 1º do CPP, que permitem restrições à publicidade no decorrer do processo. São situações excepcionais que motivam a limitação e restringem, em parte, a publicidade. Aliás, a própria Constituição Federal deixa claro que a “lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (art. 5º, LX). Portanto, resta claro que a publicidade, nem mesmo durante o processo, assume caráter inafastável e impostergável. Complementando aquele dispositivo genérico, o art. 93, IX, da Carta Magna permite que a publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sofra limitação, “quando o interesse público o exigir”.

5. Outro aspecto a ser examinado em matéria de sigilo no inquérito policial decorre do caráter inquisitório de que se reveste aquela peça informativa. Sabe-se que o processo inquisitório apresenta dois aspectos fundamentais: o sigilo e a forma escrita. É certo que nenhuma daquelas duas formas integra a *essência* do processo inquisitório. Aliás, no decorrer dos séculos houve grande variação em relação a tais formas secundárias de processo. No Direito Romano, por exemplo, o processo acusatório, em dife-

⁵ TORNAGHI, Hélio, *Compêndio de Processo Penal*, v. I, Tomo I, p. 172, José Konfino-Editor, 1967.

rentes fases, apresentou-se escrito e sigiloso. Isto, porém, não desnatura o caráter sigiloso atual do processo inquisitorial⁶.

É, aliás, por tal razão, que a lei processual penal veda a possibilidade de opor-se a exceção de suspeição em relação às autoridades policiais, quanto aos atos de inquérito (art. 107), embora tenha o cuidado de determinar a abstenção do delegado caso ele se veja naquela condição. É que não há razão para a oposição daquela modalidade de defesa indireta pois inexistente acusação. Aliás, se tal fosse permitido, não se apuraria jamais qualquer infração penal.

Por igual motivo, o art. 14 do CPP enseja ampla liberdade para a autoridade policial deferir ou não qualquer diligência requerida pelo indiciado, evitando, com isso, a procrastinação no andamento e na conclusão do inquérito.

Será preciso dizer mais?

Os dois dispositivos acima examinados estão a demonstrar que o inquérito não é ainda processo no sentido técnico, tanto que o Anteprojeto Tornaghi, recordando o óbvio, dispunha que o inquérito policial não tem caráter instrutório (art. 8º). Na verdade, a instrução irá desenvolver-se na fase processual, mas seria levar-se muito longe a depuração do léxico processual negar qualquer caráter instrutório ao inquérito. Ele pode ocorrer. Explicome: em um primeiro momento ele servirá como suporte probatório para a formulação da acusação, representando, para muitos na doutrina, a demonstração do interesse de agir do autor. Em outra oportunidade, pode ocorrer que a prova técnica, embora sujeita ao contraditório diferido, não mais possa ser renovada. Vislumbre-se, por exemplo, o caso de uma prova pericial cujo valor venha ser contestado mas que não mais possa ser renovada em face do perecimento do objeto a ser examinado (arts. 180 e 181, parágrafo único, do CPP). Em tal hipótese, não se pode contestar que, eventualmente, a prova do inquérito irá valer como elemento de instrução do processo, cabendo ao juiz emprestar-lhe o valor que entender devido. Somente a prova oral, esta sim, exigirá renovação sempre sob o crivo do contraditório.

Porém, como regra geral, é correta a formulação de que o inquérito policial não se reveste de caráter instrutório.

6. É de ser notado que o "Anteprojeto do CPP" de autoria do Professor José Frederico Marques⁷, de acordo com a melhor doutrina, como era de

⁶ MANZINI, Vincenzo. *Trattato di Diritto Processuale Penale Italiano*, volume primo, p. 1/66, capítulo primo, de modo especial os nºs 06 e 07, Torino, Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1931. O eminente jurista italiano discorre *ex professo* sobre processo inquisitório e o acusatório, sendo matéria de leitura obrigatória para quem pretenda aprofundar-se sobre o assunto. Entre nós, cumpre destacar o excelente estudo de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR (*in Processo Criminal Brasileiro*, v. I, p. 223 e seguintes, 4ª edição, Livraria Freitas Bastos S.A., 1959, Rio de Janeiro-São Paulo).

⁷ *Apud op. cit. in nº 01*, dessas notas, p. 28 e seguintes.

esperar-se, restabelecia, de forma integral o sigilo no inquérito policial (art. 259), com a ab-rogação, neste ponto, do anterior Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 4.215, de 27/04/1963).

Porém, no atual, o absurdo ressurgiu em toda a sua plenitude, ao permitir-se ao advogado, tal como já ocorria anteriormente, “copiar peças e tomar apontamentos” (art. 7º, XIV).

Ora, como se vê da lei, sendo um direito do advogado, poderá ele exigir que lhe sejam extraídas cópias reprográficas das peças que entender, levando-as consigo para, com elas, fazer o uso que lhe aprouver. Será desnecessário assinalar o risco que a investigação sofrerá, na medida e que tais peças se tornem públicas e que cheguem em mãos menos escrupulosas.

Averbe-se que o acesso do advogado às investigações do inquérito não é absoluto e exige, por tal razão, algumas limitações. Por isso mesmo os advogados dos indiciados não podem participar juntamente com a autoridade policial quando da inquirição de testemunhas ou por ocasião das perguntas ao ofendido. Diga-se o mesmo no decorrer de outras investigações tais como quando da realização de uma busca e apreensão ou da realização de uma perícia ou, ainda, quando de uma sessão de reconhecimento de pessoas e coisas ou por ocasião de uma acareação.

Tem carradas de razão a irônica observação de Tourinho⁸, ao registrar: “faz sentido o Estado, titular do direito de punir e da *poursuite*, convidar um representante do indiciado para auxiliá-lo na colheita de provas, para, posteriormente, acusá-lo?”

E ele mesmo responde:

“Seria um disparate inqualificável”.

De qualquer maneira, com as franquias que lhe são concedidas pelo art. 7º, XIV da Lei 8.906/94, nada impedirá que o advogado copie dos autos do inquérito policial tudo que bem entender para a “defesa” de seu cliente.

7. Um argumento falacioso costuma ser usado para defender a publicidade do inquérito policial, fundado no art. 5º, LV da Constituição Federal, que estabelece: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Não resta dúvida que o inquérito policial é um processo administrativo, porém revestido de peculiaridades que o distinguem dos demais procedimentos administrativos. Vamos a elas:

a) no inquérito policial não há litigantes, pois não há litígio nem acusação; o inquérito policial não se dirige *contra* o indiciado, este responde, apenas, a uma investigação;

⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Processo Penal*, v. 1., p. 210 e seguintes, Editora Saraiva, 20ª edição, 1998.

b) por tal razão, não há falar em acusado ou réu, mas em mero indiciado; este poderá ser acusado no futuro, quando, aí sim, for movida uma ação penal *contra* ele pela prática de determinada infração penal, momento em que se farão presentes o contraditório e a ampla defesa com os recursos a ela inerentes;

c) o inquérito policial não é um fim em si mesmo, ele reveste caráter instrumental. Melhor dizendo: é meio para possibilitar o eventual ajuizamento da ação penal. Ora, o processo administrativo a que alude a Constituição Federal é aquele que termina com uma decisão de natureza administrativa, que poderá trazer conseqüências mais ou menos graves para o funcionário, como, por exemplo, sua demissão ou outra qualquer sanção prevista em lei. Em suma: ele é um fim em si mesmo, justificando-se, portanto, a presença da defesa, do contraditório e dos recursos inerentes a tal forma de processo.

Como bem assinala Donnedieu de Vabres⁹, a propósito das investigações preliminares na França, "*Dans la phase policière du procès pénal, le défenseur n'a pas le droit d'intervenir*".

Porém, em nosso Brasil, ainda se insiste em transformar-se o inquérito policial em verdadeira instrução criminal...

8. Há uma ressalva contida no art. 7º § 1º da Lei 8.906/94, que assinala a não aplicação dos incisos XV e XVI, vedando a vista e a retirada de autos do cartório quanto "aos processos sob regime de segredo de justiça" (I) ou quando, nos autos respectivos, existirem documentos de difícil restauração (II) ou, ainda, aqui como sanção, quando o advogado houver deixado de devolver os autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado" (III).

Merece observação, no entanto, que tais restrições estão voltadas para o processo civil (art. 40, II e III do CPC), embora a lei não faça alusão expressa a tal circunstância. É de se entender assim, pois, do contrário, não se justificaria a referência "aos processos sob regime de segredo de justiça", uma vez que o inquérito não é processo, assim como não há no Código de Processo Penal, na fase do inquérito policial, qualquer alusão a tal situação, isto pela singela razão de que, apesar da defeituosa redação do art. 20 do CPP, o inquérito policial é (ou deveria ser) sigiloso por natureza. Destarte, não haveria razão legal para decretar-se o seu sigilo. Mais ainda: é no inciso XIV do art. 7º que a lei se refere especificamente ao procedimento policial.

9. É preciso ter em conta que a consulta aos autos, pelo advogado, com toda a amplitude que lhe concedeu o inciso XIV do art. 7º da Lei 8.906/94, jamais autorizará o causídico a intrometer-se no curso das investigações

⁹ Donnedieu de Vabres, *Traité de Droit Criminel et législation pénale comparée*, Paris, Sirey, 1947, *apud op. cit.* in nº 08, dessas notas, p. 212.

que estão sendo realizadas no sentido de apurar os fatos criminosos, como já posto em relevo (nº 6, *supra*).

Que despautério seria ter a autoridade policial, à sua ilharga, o defensor do indiciado “auxiliando” nas investigações!

Quando muito, alvitre-se que o advogado do indiciado possa requerer alguma diligência de interesse do seu cliente que será realizada ou não, a critério da autoridade (art. 14, CPP). Tal dispositivo da lei processual é outro fator indicador bem nítido do caráter inquisitivo do inquérito policial.

Ao ocupar-se do exame da presença do advogado na fase da investigação preliminar, Espínola Filho¹⁰ assegura que o patrono do indiciado pode acompanhar o seu constituinte quando chamado à polícia a fins de inquérito, não se admitindo, porém, sua presença quando do interrogatório do investigado.

10. Até aqui vimos direcionando nosso estudo voltado para o interesse público, isto é, para o êxito da apuração da infração penal. Mas há outro aspecto, nem sempre destacado, que reside no dever moral e legal do resguardo da própria pessoa do indiciado. Não resta dúvida que ele também, como investigado, deve ser protegido de maneira que seu nome ou sua fotografia ou mesmo qualquer outra forma de publicidade negativa venha à tona desnecessariamente, salvo, evidentemente, se a providência possa tornar-se necessária ou mesmo inevitável para a apuração do fato ou para a localização do próprio indiciado.

É que, muitas vezes, com a publicação de fotos, de vídeos ou mesmo através da exposição através da televisão, torna-se possível reconhecer e prender perigoso criminoso, que se encontra foragido.

Quem não se lembra do “Maníaco do Parque” (designação que lhe foi outorgada pela mídia), que, faz algum tempo, atemorizou a cidade de São Paulo, estuprando e matando mulheres após conduzi-las a lugar ermo, na busca da realização de seus propósitos criminosos. Era ele um “*moto-boy*”, que foi reconhecido por uma das vítimas, que conseguiu escapar. Pois bem: com a divulgação nos meios de comunicação de massa de sua fotografia, tornou-se possível a sua prisão, cessando, a partir de então, a série de crimes hediondos por ele perpetrados. Assim ocorre em vários casos que chegam ao nosso conhecimento diário.

Conclui-se daí, que, em princípio, a pessoa do indiciado deve ser poupada, evitando-se qualquer publicidade prejudicial para a sua pessoa. Tal cuidado só deverá ser quebrado quando a apuração do fato e/ou o interesse público o exigirem.

¹⁰ Espínola Filho, Eduardo, *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, v. I, sexta edição, p. 314, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1965.

11. Há um inquérito policial, no entanto, que goza, desde logo, de ampla publicidade.

Refiro-me ao inquérito policial que tem início através da prisão em flagrante do indiciado (art. 8º do CPP). É que, por força do art. 5º, LXII e LXIII da nossa Carta Política a prisão do indiciado será, *imediatamente*, comunicada à família do preso ou à pessoa por ele indicada (LXII), sendo-lhe assegurada, desde logo, a assistência da sua família e de advogado (grifo meu).

Ora, não resta dúvida que com tantas pessoas podendo tomar conhecimento da prisão do indiciado e, por óbvio, dos motivos que lhe deram causa, não se poderá, nem de leve, cogitar de sigilo.

A razão de tal cuidado por parte do legislador constitucional decorreu de um abuso inominável, conhecido como “prisão para averiguações”, despi-da de qualquer amparo legal, ato arbitrário usado, com freqüência, por autoridades policiais que não honram a sua classe, com finalidades, muitas vezes, inconfessáveis.

Aliás, a prisão temporária (Lei 7.960, de 21/12/1989) surgiu, justamente, para obviar aqueles abusos.

De qualquer maneira, no caso de prisão em flagrante, não se poderá falar em sigilo, valendo notar que, *in casu*, não há o que criticar, pois a liberdade individual a tudo sobreleva. Porém, a partir daí, isto é, do ato de prisão, não cabe ao advogado participar das investigações, lado a lado com o delegado.

Aliás, não param aí as garantias do preso: além da necessidade da *imediate* comunicação ao juiz competente do local onde se encontra custodiado o indiciado, (art. 5º, LXII da CF), providência clássica em nossa ordem constitucional, a Lei Complementar de nº 75, de 20.05.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) determinou que a prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, seja comunicada *imediatamente* ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão (art. 10) [destaque do autor]. Ressalte-se que a medida em questão encontra inteira aplicação em relação ao Ministério Público dos Estados, pois, em relação a ele, aplicam-se, subsidiariamente, as mesmas regras da Lei Orgânica do Ministério Público da União, consoante dispõe o art. 80 da Lei 8.625, de 12.2.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados - LONMPE).

E ainda: ordena a Constituição Federal que o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (art. 5º, LXIV), além do direito ao silêncio (art. 5º, LXIII), sem que daí lhe advenha qualquer consequência em prejuízo para a própria defesa. Nesse passo, a parte final do art. 186 do CPP não se viu recepcionada pela Carta

Política de 1988, quando a lei processual penal cogita do interrogatório judicial. Do silêncio do réu, na atualidade, nada se extrai em detrimento da defesa.

Como de constatação tranqüila, o preso encontra-se, no momento, bastante protegido não só pela Carta Magna, como também pelas leis processuais que dele se ocupam, o que, sem dúvida, é providência justíssima.

Porém, não resta dúvida que, em razão de todas essas garantias, o inquérito policial, quando iniciado pela *notitia criminis coativa* (art. 8º do CPP), na verdade goza de ampla publicidade, tal o número de pessoas que toma conhecimento do evento-prisão.

Compreende-se, no caso, a exceção à regra do sigilo que deve presidir as investigações em face de um valor maior que se alevanta: o zelo pela liberdade individual, exigindo que sua privação seja imediatamente sujeita a ampla fiscalização e controle.

Aplica-se, na espécie, a teoria da proporcionalidade em toda a sua plenitude, quando em confronto a tutela de bens jurídicos de elevado significado, sacrificando-se um deles em favor daquele considerado, *In casu*, mais relevante.

Aqui, porém, repita-se *ad Instar* do que restou dito, vigora a mesma regra norteadora de todas as investigações criminais; o advogado não poderá participar da apuração dos fatos juntamente com o delegado, assegurando-se, quando muito, requerer as providências a que alude o art. 14 do CPP, que serão realizadas ou não a critério da autoridade.

12. De tudo o que resultou exposto, podem ser extraídas algumas conclusões:

12.1 A redação do art. 20 do CPP já apresentava certa imprecisão, não estabelecendo de forma peremptória o sigilo do inquérito policial, como se impunha (1 a 2, *supra*).

No meu entendimento, a redação ideal do Código deveria revestir-se da seguinte roupagem:

“Art. 20 - O inquérito policial será sigiloso.

Parágrafo único. A autoridade poderá dispensar o sigilo quando exigido para apuração do fato ou pelo interesse social.”

Aliás, a publicidade pode ser restringida mesmo na fase processual quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (arts. 5º, LX e 93, IX da CF e 792 § 1º do CPP). Tal autorização parte não só do Código de Processo Penal como da própria Constituição Federal.

Não foi este, porém, o caminho trilhado pelo legislador dos anos 40, daí que vemos, a todo dia pela mídia, expressões do tipo “o delegado decretou o sigilo das investigações”, quando, de acordo com a redação proposta, o inverso é que haveria de ocorrer. Quando não fosse caso de sigilo é que haveria de dar-se a manifestação expressa da autoridade.

12.2 Para agravar a situação, temos em vigor a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que, na prática, acabou com o sigilo no inquérito policial (3, *supra*).

12.3 O absurdo doutrinário de tal posicionamento procurei demonstrá-lo no decorrer do presente estudo (4 a 7, *supra*).

12.4 Mesmo com todas estas facilidades de acesso aos autos do inquérito policial, não se admitirá jamais a presença do advogado do indiciado “auxiliando” a autoridade policial na colheita das provas. Como diz TOURINHO: “Seria um disparate inqualificável” (6, *supra*).

12.5 O sigilo recomenda-se não só em favor do interesse público e da apuração da infração penal. Ele é de ser observado, também, para resguardar a vida particular da pessoa do indiciado, evitando a sua exibição *desnecessária* através da mídia. Em certos casos, como mal menor, não haverá outro meio que não seja o de expor a figura do indiciado à publicidade, objetivando a apuração do fato ou a localização do próprio indiciado (10, *supra*).

12.6 Quando da prisão em flagrante do indiciado, como ficou anotado (11, *supra*), a publicidade torna-se inevitável em função do grande número de pessoas que passa a tomar conhecimento do fato. Não me refiro às autoridades mas sim às pessoas da família, advogados *etc...*

Em tal circunstância, na defesa da liberdade do preso, justifica-se a publicidade inevitável.

Porém, como nos demais casos, não estarão o advogado e, muito menos, as pessoas da família e amigos autorizados ao acompanhamento das investigações que se seguirem juntamente com a autoridade policial. É bom enfatizar até a náusea. (6 e 9, *supra*).

12.7 A investida imotivada contra a regra do sigilo, originada a partir do Estatuto da Ordem dos Advogados de 1963 (Lei 4.215, de 27.4.1963), encontra, não há dúvida, sua razão de ser nos abusos perpetrados por maus policiais que, fazendo uso indevido da sua nobre função, avançavam *au delà* do que seria legítimo praticar, descambando para o arbítrio e para violência em suas diligências.

12.8 Observe-se, ainda, que nem mesmo nos casos de prisão temporária (Lei 7.960, de 21/12/1989) decretada sempre que “*imprescindível* para as investigações do inquérito policial” (destaque meu) objetivando a busca de prova relacionada com a prática de crimes gravíssimos, enumerados no art. 1º, inciso III, da referida lei, houve o cuidado de fazer-se a ressalva preconizada na redação proposta para o art. 20 do CPP (12.1, *supra*).

É fácil explicar o procedimento do legislador, uma vez que, tratando-se de prisão, a publicidade seria inevitável por força da Constituição Federal (11, *supra*), como, aliás, está ressaltado no art. 2º, 6º da própria lei que dispôs sobre a prisão temporária.

A conseqüência prática que se extrai dessas considerações é que a prisão temporária perdeu muito de seus efeitos práticos e dos objetivos que tinha em mira resguardar.

13. De tudo o que resultou exposto, parece-me que o nosso legislador ignorou, por completo, a sábia advertência de sólida doutrina, que sustenta a necessidade de que a acusação do Ministério Público tenha uma sólida base inquisitiva, sem o que não será possível levar qualquer causa criminal a juízo.

Isto talvez explique o insucesso de tantos inquéritos policiais, inviabilizando a atuação do Ministério Público, para a felicidade geral da criminalidade.

Primavera de 2003. ◆